



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	4 – COSIT
DATA	4 de janeiro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

MEI. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO VEICULAR. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO VEICULAR. SERVIÇO DE LAVAGEM. VEÍCULOS.

O serviço de lavagem de veículos (lava a jato) realizado por MEI não está abrangido pelo art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Não há previsão legal que autorize a parametrização da tributação do MEI com base na CNAE em que está enquadrado. A CNAE constitui declaração formal enquanto a tributação decorre da natureza do serviço efetivamente prestado. Outrossim, a administração tributária é de competência indelegável da RFB, por conseguinte, a interpretação da legislação tributária é exclusiva deste órgão.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 5º-B, inciso IX, e 5º-C, inciso VI, art. 18-B, § 1º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 201; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 173.

RELATÓRIO

A consulente identificada em epígrafe, pessoa jurídica de direito público do segmento “serviço público federal”, formulou consulta nos termos da Instrução Normativa (IN) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, em busca de esclarecimentos da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) sobre matéria relacionada à obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária patronal correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a microempreendedor individual (MEI) que lhe presta serviço, conforme estabelecido no art. 201, caput e § 1º, c/c art. 72, inciso III, todos da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

2. Além dos dispositivos já elencados, a consulente fundamenta a sua dúvida interpretativa com base no art. 18-B, § 1º, da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 113 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, e finaliza a consulta apresentando os seguintes questionamentos (grifos originais):

1) O serviço de lavagem de veículos (lava a jato) realizado por MEI estaria enquadrado no serviço de manutenção de veículos, obrigando o recolhimento do encargo da contribuição previdenciária patronal?

2) Seria possível parametrizar as hipóteses previstas em lei (serviços de **hidráulica, eletricidade, pintura alvenaria carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos**) com o CNAE em que está enquadrado o MEI e, assim, ter certeza de que há fato gerador da contribuição previdenciária patronal?

3. É o relatório.

FUNDAMENTOS

4. Preliminarmente, destaca-se que a presente Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária inquirida, partindo da premissa de que há conformidade entre os eventos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida informações, ações ou classificações trazidas pela consulente e não gera qualquer efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais se aplica.

5. Outrossim, registra-se que a IN RFB nº 1.396, de 2013, vigente à época em que protocolada a consulta, foi revogada pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual passou a regular, a partir de 1º de janeiro de 2022, o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira no âmbito da RFB, em substituição àquela instrução normativa.

6. Quanto ao mérito, observe-se que o art. 201, *caput* e § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, citado pela consulente, normatizava o tema proposto nos seguintes termos:

Art. 201. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se referem o inciso III e o § 5º do art. 72, bem como o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Nos termos do § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006, aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

6.1. De maneira congruente, a partir de 1º de novembro de 2022, a matéria está disciplinada pela IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 173, *in verbis*:

Art. 173. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a essa contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se referem o inciso III do caput e o § 6º do art. 43, bem como o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 2º A obrigação da empresa de reter, descontar e recolher a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço com base na previsão legal disposta no art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, não se aplica a este artigo.

7. O disciplinamento acima relatado fundamenta-se no comando do art. 18-B, *caput* e § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, veja-se:

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

8. Pois bem, é sabido que o regime diferenciado e favorecido de tributação (Simples Nacional) instituído pela LC nº 123, de 2006, define as alíquotas devidas em razão da atividade desempenhada pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme disposto no seu art. 18 §§

5º ao 5º-D, § 5º-I e § 5º-M. É dessa matriz normativa que dimanam todas as derivações legais que abordam as atividades empresariais sujeitas ao indigitado regime.

8.1. Em paralelo, o art. 18-A da LC nº 123, de 2006, estabelece a tributação em valores fixos mensais para o Microempreendedor Individual (MEI) *optante pelo Simples Nacional*, o qual, ressalta-se, é modalidade de microempresa (art. 18-E, § 3º, da citada lei complementar). O referido preceptivo deixa claro que afora os casos abarcados pelo art. 18-A sobredito, o MEI está subordinado à tributação do Simples Nacional definida por atividade, de acordo com o elucidado no item 8 acima.

8.2. Além disso, o rol de atividades desses anexos também são causa de vedação de opção pela sistemática do art. 18-A em comento (art. 18-A, § 4º, inciso I). Desse modo, observa-se, nos preceitos dirigidos ao MEI, a sua dependência da classificação tributária estatuída no corpo do art. 18 da LC nº 123, de 2006; seja porque as vedações observam àquelas previsões ou seja porque razões como a excedência do valor máximo de receita bruta, retornam o MEI ao comando daquelas disposições primárias.

8.3. Tudo isso denota a necessária uniformidade da leitura das atividades com previsões específicas para o MEI e as atividades elencadas pelo precitado art. 18. Portanto, o enunciado do art. 18-B da LC nº 123, de 2006, deve manter coesão com a matriz normativa das atividades contempladas pelo Simples Nacional, estabelecida pelo art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

9. Ora, no rol de atividades do referido art. 18, está enunciada a atividade de manutenção, no seu § 5º-B; e, no § 5º-C, está listada a atividade de limpeza e conservação, nesses termos:

Art. 18. [...]

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

[...]

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

[...]

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

[...]

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

[...]

9.1 Como se nota, a previsão da atividade de *limpeza e conservação* no inciso VI do § 5º-C é tributada em anexo distinto do anexo da única ocorrência de atividade de manutenção. Quer dizer, há uma necessária desigualdade entre acepções de *manutenção* e “*limpeza e conservação*” adotadas pela lei.

9.2. Nesse sentido, o mencionado inciso IX do § 5º-B não é tão específico quanto o art. 18-B, e sua redação afasta-se sobremodo da conotação que alcançaria a atividade em consulta, pois nele “manutenção” está ladeado dos serviços de reparo, instalação e serviços técnicos de serralheria, funilaria... Isto é, atividades técnicas de transformação e construção, que, efetivamente, abrangem a atividade de manutenção, mas que não guardam, nessa acepção, qualquer relação com o sentido de lavagem.

9.3. Por outro lado, a atividade de lava-jato amolda-se sem dificuldades ao conceito de limpeza e conservação. “*Limpeza*” porque seu verbo é sinônimo imediato de lavar – ou, esmiuçando, *lavar* é uma espécie do gênero *limpar* –; e “*conservação*” porque expressa o propósito mediato da lavagem. Também é significativo percorrer o percurso inverso, ou seja, avaliar o vocábulo da atividade a ser enquadrada, “*lavar*”, para definir se suas significações se avizinham mais da “*limpeza ou conservação*” ou da “*manutenção*”. Dessa forma, constata-se que lavagem e “*limpeza e conservação*” possuem conceitos *mais* recíprocos e diretos, prescindindo de maiores explicações.

10. Desse modo, com mira na disposição primária do indigitado art. 18, uma empresa que presta serviços de lava-jato seria indubitavelmente tributada nos termos do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Pois, na presença das atividades de “*limpeza e conservação*” não é razoável classificar a atividade de lavagem de veículos em “*serviços de instalação, de reparos e de*

manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais”. Somente a leitura isolada do art. 18-B – a qual sofre influência da presença da palavra “veículos” em sua sentença – atrairia, açodadamente, tal conclusão. Contudo, em atenção aos preceitos hermenêuticos de interpretação sistemática e lógica, a classificação das atividades do Simples Nacional reclama concordância com a previsão das atividades contempladas pelo Simples Nacional, que é estabelecida pelo art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sendo admitido, portanto, que a atividade de *manutenção* assuma conotações conflituosas que repercutam na isonomia tributária.

11. A propósito, a RFB já tangenciou o tema em manifestação sobre a tributação no Simples Nacional de atividade de lavagem de veículos, veja-se:

Solução de Consulta nº 291, de 14 de outubro de 2014

LIMPEZA DE VEÍCULOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

Pode optar ou permanecer no Simples Nacional a pessoa jurídica que preste serviço de limpeza de veículos mediante cessão ou locação de mão de obra, desde que não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, 18; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º.

[...]

15. Superada essa questão, passa-se a seguir a analisar a dúvida levantada acerca da atividade de limpeza de veículos.

16. No Termo de Contrato anexado aos autos, de fls. 7 a 33, consta a discriminação dos serviços de limpeza de veículos oficiais a serem executados pela contratada, transcritos a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de:

(...)

c) Limpeza de veículos oficiais, com fornecimento de mão de obra, material de consumo, equipamentos, utensílios e ferramentas, necessários à execução dos serviços nas dependências da sede...

(...)

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO BÁSICO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

B – SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VEÍCULOS OFICIAIS:

a) Remover pó e outros detritos do interior do veículo, utilizando aspiradores de pó, escovas e materiais necessários;

b) Lavar as partes externas do veículo, lataria, vidros e outros, utilizando jateadoras, removedores, estopas e similares;

c) Suspender o veículo operando os comandos do elevador elétrico (se disponível), ou solicitando a colocação do veículo em rampa de modo a facilitar a limpeza do chassi, suspensão, motor e outras partes internas;

d) Polir (com cera ou massa) a estrutura metálica e cromadas, usando produtos e ferramentas adequadas, objetivando alto brilho;

e) Zelar pela limpeza e conservação do boxe e instalações, removendo diariamente, no final do expediente, resíduos, mantendo-as em boas condições de uso.

(...)

17. Como se pode observar, as atividades a serem executadas são serviços de limpeza, visto que contribuem para o asseio e a contenção da deterioração dos veículos. Logo, a atividade de limpeza de veículos caracteriza o serviço de limpeza contido no inciso VI do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

[...]

Solução de Consulta nº 465, de 20 de setembro de 2017

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE LAVAGEM DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO IMPEDIMENTO. ANEXO IV.

A execução dos serviços de lavagem de ônibus, ainda que realizada mediante cessão de mão de obra ou empreitada, não impede a opção pelo Simples Nacional, devendo a tributação ser efetuada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, e § 1º, art. 18, §§ 5º-C e 5º-H; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 191, II.

[...]

25. A atividade de limpeza de veículo caracteriza-se como serviço de limpeza, uma vez que contribui para o asseio e a contenção da deteriorização dos veículos, conforme já estabelecido na SC Cosit nº 291/2014. Nesse sentido, a empresa que exerce serviços de limpeza mediante cessão ou locação de mão de obra não está impedida de optar pelo Simples Nacional, sendo tributada nos termos do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. De se notar, por relevante, que esse Anexo não inclui a contribuição previdenciária, conforme expressamente consignado no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, devendo, assim, o recolhimento dessa contribuição ocorrer na forma das empresas em geral.

[...]

12. Logo, o serviço de lavagem de veículos (lava a jato) subsume-se à previsão de limpeza e conservação do art. 18, § 5ºC, inciso VI, da LC nº 123, de 2006, não integrando a definição de manutenção veicular prevista na mesma lei.

13. Quanto ao segundo questionamento – a possibilidade de parametrizar os serviços previstos no § 1º do art. 201 da IN RFB nº 971, de 2009, com a CNAE em que está enquadrado o MEI, para que se tenha a certeza da ocorrência de fato gerador da contribuição previdenciária patronal –, é importante que se entenda que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), é feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como forma de padronizar, por meio de códigos, todas as atividades econômicas exercidas no País e o seu desígnio é alheio ao ordenamento tributário, além do que, é consabido que o tipo tributário subordina-se ao princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I, Constituição Federal), sendo cogente que lei em sentido estrito defina os seus componentes.

13.1. Outrossim, o órgão responsável pela administração tributária federal e, por conseguinte, pela interpretação da legislação tributária, é, exclusivamente, a RFB (arts. 1º a 3º, Lei nº

11.457, de 16 de março de 2007); logo, são os seus atos que cumprem a função de revelar o alcance da lei, mediante normas e demais atos interpretativos. Portanto, não há nenhum liame tributário com a CNAE, além do que, nem seus propósitos nem sua autoria permitem que haja a suscitada parametrização. Ademais, a CNAE constitui declaração formal, enquanto a tributação decorre da natureza do serviço efetivamente prestado.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, conclui-se que:

14.1. O serviço de lavagem de veículos (lava a jato) realizado por MEI não está abrangido pelo art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006;

14.2. Não há previsão legal que autorize a parametrização da tributação do MEI com base na CNAE em que está enquadrado. A CNAE constitui declaração formal enquanto a tributação decorre da natureza do serviço efetivamente prestado. Outrossim, a administração tributária é de competência indelegável da RFB, por conseguinte, a interpretação da legislação tributária é exclusiva deste órgão.

Assinatura digital

LUÍS FELIPE VILLAR CAVALCANTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais.

Assinatura digital

WILLIAM CHAVES SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Tributação.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral de Tributação